



15/04/2024

Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9954362907	18/09/2023 17:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Campo Belo / 2^a Vara Cível da Comarca de Campo Belo

Rua João Pinheiro, 254, Centro, Campo Belo - MG - CEP: 37270-000

PROCESSO N°: 5004886-06.2022.8.13.0112

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA e outros (5)

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização para alienação dos caminhões placa EVO-8660 e GYS-0732 formulado pela Recuperanda em ID 9826410952.

O Banco Bradesco e o Ministério Público, em ID 9860531028 e ID 9891828072, respectivamente, manifestaram contra a pretensão da Recuperanda, enquanto que a Administradora Judicial manifestou parcialmente favorável em ID 9883509864.

É o relatório. **Decido.**

A controversa estabelecida versa sobre a alienação de ativo não circulante de empresa em recuperação judicial, situação regulamentada pelo art. 66 da Lei 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze



Número do documento: 23091817284826800009950447876

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091817284826800009950447876>

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA - 18/09/2023 17:28:48

Num. 9954362907 - Pág. 1

por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.

Apostilo, todavia, que os bens alienados fiduciariamente, por se tratar de uma propriedade resolúvel (art. 1.361 do Código Civil) e, por consequência, não comporem o ativo permanente da Recuperanda, não estão disponíveis para alienação.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - STAY PERIOD - TERMO FINAL - RETOMADA AUTOMÁTICA DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO JUÍZO UNIVERSAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CLÁUSULAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS - ANUÊNCIA DOS CREDORES AFETADOS - LEGALIDADE. - "Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (REsp 1.212.243/SP). - Em se tratando de plano de recuperação judicial, na redação da cláusula de alienação dos bens do ativo permanente, mostra-se despicienda a consignação expressa pela exclusão dos bens objeto de garantia fiduciária, que sequer se submetem aos efeitos da recuperação judicial, pois são de propriedade resolúvel dos credores fiduciários



(art. 1361, do Código Civil). - Após cisão jurisprudencial, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram" (AgInt no REsp n. 2.010.442/CE). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.112875-4/009, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/07/2023, publicação da súmula em 21/07/2023)

Desse modo, a Recuperanda pode alienar bens do seu ativo não circulante mediante autorização judicial. E, de fato, a documentação apresentada pela empresa Recuperanda demonstrou que a troca de ativos (caminhão boiadeiro por caminhão frigorífico) lhe possibilitará maior faturamento, o que implicaria positivamente na superação da crise financeira. Entretanto, comprehendo que somente o veículo placa EVO-8660 esteja disponível para alheamento, isto porque o veículo placa GYS-0732 foi alienado fiduciariamente e o credor fiduciário, Banco Bradesco, manifestou contra a alienação em ID 9860531028.

Finalmente, em que pese a relevância da manifestação do Ministério Público aportada em ID 9883509864, ressalto que a venda do veículo placa GYS-0732 não é a única forma para que a Recuperanda consiga a integralidade do preço estabelecido para aquisição de um caminhão frigorífico, de modo que a indisponibilidade do veículo placa GYS-0732 não pode afetar o caminhão placa EVO-8660.

ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de alienações de ativos não circulantes formulado pela Recuperanda, autorizando a venda do veículo placa EVO-8660, condicionando a venda à aquisição de um caminhão frigorífico, cujo bem esteja sem qualquer ônus, a ser devidamente comprovado nos autos, no prazo de 30 dias.

Defiro o pedido de habilitação formulado em ID 9943790201. À secretaria para que se proceda ao cadastramento, conforme pleiteado, como Outros Interessados.

Intimem-se os credores para fins do disposto no art. 66, §1º, I da Lei 11.101/05, fixo o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a Administradora Judicial e, posteriormente, o Ministério Público para manifestar sobre o pedido de ID 9871188016, fixo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Para deliberar sobre o plano de recuperação judicial e respectivas impugnações, designo **assembleia geral de credores** para os dias **31/10/2023**, às **14h00min**, primeira convocação e **13/11/2023**, às **14h00min**, a ser realizada por meio de videoconferência. Expeça-se o edital previsto no art. 36 da Lei 11.101/05.

Int. Cumpra-se.

Campo Belo, data da assinatura eletrônica.

EMERSON DE OLIVEIRA CORREA

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo



Número do documento: 23091817284826800009950447876

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091817284826800009950447876>

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA - 18/09/2023 17:28:48

Num. 9954362907 - Pág. 3